



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202050100630
Número Único: 0003167-73.2020.8.25.0027
Classe: Procedimento Comum
Situação: Andamento
Processo Origem: *****

Distribuição: 07/08/2020
Competência: 2ª Vara Cível de Estância
Fase: POSTULACAO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: ROMUALDO MENEZES DE ANDRADE
Endereço: RUA MARINHO DIAS DA SILVA
Complemento:
Bairro: ALAGOAS
Cidade: ESTANCIA - Estado: SE - CEP: 49200000
Requerente: Advogado(a): THAYLA JAMILLE PAES VILA 1193/A/SE
Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua da Assembléia
Complemento: 16º andar, Ed. City Tower
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20011000
Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202050100630

DATA:

07/08/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202050100630, referente ao protocolo nº 20200807115601632, do dia 07/08/2020, às 11h56min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ESTÂNCIA- SE**

ROMUALDO MENEZES DE ANDRADE, brasileiro, viúvo, portador do RG n. 3.131.263-2 SSP/SE, inscrito no CPC sob o n.006.963.965-56, residente e domiciliado na Rua Marinho Dias da Silva, n. 34, Bairro Alagoas, Estância- CEP 79.200-000, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados que esta subscrevem (procuração anexa), ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Da Assembleia, 100, 16º andar, Ed. City Tower, Centro, CEP: 20011-000, Rio de Janeiro, RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos que ora passa a expor:

I.2 – DOS FATOS

O falecido, filho da parte requerente, sofreu acidente de transito entre moto X moto, conforme Boletim de Ocorrência n.040163/2019-A02, fato ocorrido em 12/04/2019 às 21h30min, o *de cuius*, mesmo machucado, se levantou do local e foi para sua residência, ao chegar na sua casa informou para a parte autora (genitor) o ocorrido e se queixou de fortes dores no abdômen.

Diante da situação, o requerente levou o seu filho (*de cuius*) para receber atendimento médico, chegando no hospital, no momento oportuno foi constatado “**fratura das costelas**”, foi medicado e recebeu alta no mesmo dia, ocorre que, o *de cuius* continuou sentindo fortes, bem como, teve alteração de cor no abdômen, ficando com aparência roxa.

Sendo assim, não viu outra alternativa, a não ser retornar ao hospital, em busca de um atendimento médico, para realizar seu tratamento, visto que, anteriormente foi liberado no mesmo dia, mesmo estando debilitado, chegando ao hospital o *de cuius* teve uma parada cardíaca respiratória, me razão do acidente sofrido, não resistindo e vindo a óbito.

Uma análise mais detalhada é encontrada nas páginas anexas, onde se descreve em termos médicos sobre o óbito, bem como suas minúcias.

II- PRELIMINARMENTE

II.1- DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, faz-se necessário demonstrar a Legitimidade Passiva para a presente causa, tendo em vista ser uníssono o entendimento de que, qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Seguradora Nacional do Convénio DPVAT responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório, tudo nos termos do art. 7º, da Lei n. 8.441/92, *in verbis*:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

§1º. O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, *leasing* ou qualquer outro.

Neste tocante, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido.

(STJ - REsp: 401418 MG 2001/0194323-0, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Data de Julgamento: 23/04/2002, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.06.2002 p. 220)

Portanto, nota-se que é entendimento pacífico na Jurisprudência pátria que, o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela Resolução 1/75, do CNSP. Analisa-se o seguinte julgado que corrobora ao entendimento:

FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Por todo explanado, é o entendimento razoável que, a Parte Autora deve ter sua problemática dirimida pela **SEGURADORA LÍDER**.

II.2 – DO INTERESSE DE AGIR

Quanto a eventual alegação por parte da Requerida, no que tange a matéria da falta de interesse de agir da Parte Autora, a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XXXV, abaixo:

Art. 5º. *omissis*

(...)

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito.

Deste modo, a Parte Autora não é obrigada a se submeter às "vaidades" administrativas das seguradoras do convênio DPVAT para ver atendido seu direito legal. Assim, suscitar a falta de **INTERESSE DE AGIR**, caracteriza total desentendimento com a Constituição Federal, tal entendimento pode-se verificar através da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA NULA. RECURSO PROVÍDO. Em se tratando de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, não é necessário o esgotamento da esfera administrativa para o recebimento da indenização, tendo a parte interessada prerrogativa de ajuizar a demanda diretamente perante o Poder Judiciário. (TJ/MS; 4ª Câmara Cível; Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro; Apelação nº 0821049-37.2012.8.12.0001 – Campo Grande; Julgado em 10.12.2013 – grifou-se).

Importante salientar que, as seguradoras conveniadas ao seguro DPVAT sempre dificultam o pagamento de sua obrigação por via administrativa, solicitando vasta documentação, o que por sua vez prorroga ao máximo o pagamento da indenização devida. Não obstante, quando ocorre o pagamento, não cumprem a legislação vigente em razão da mora. Logo, não está obrigado a Parte Autora a receber valor inferior ao Legal ou de modo exclusivo ao administrativo, ficando assim explícito o **INTERESSE DE AGIR**.

III - DA CARACTERIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO

Em um primeiro momento, necessário destacar que está demonstrado nos autos a condição da Parte Autora como beneficiária do seguro DPVAT, referente ao falecimento do Sr. Ronaldy Alves de Andrade.

No mencionado seguro não há a indicação prévia de quem são os beneficiários, aplicando-se o art. 4º, *caput*, da Lei nº 6.194/74 c.c. art. 792 do Código Civil:

Lei nº 6.194/74:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Código Civil:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Importante destacar, conforme certidão de óbito que o falecido Ronaldy Alves de Andrade, não era casado e não deixou filhos, bem como, sua genitora faleceu no dia 25/03/2014, conforme certidão de óbito (anexo), verifica-se que, em observância da ordem de vocação hereditária, a Parte Autora possui legitimidade para pleitear a indenização do seguro DPVAT. Nesse sentido dispõe o artigo 1829, IV do código civil:

Art.1829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Nesse prisma, impõe-se o pagamento de 100% para o Requerente, observando que o falecida não tinha cônjuge, e sua genitora já faleceu, nos termos do art. 792 do Código Civil.

IV – MÉRITO

A Lei 6.194/74, modificada pela Lei 11.482/07, o qual alterou seu artigo 3º, regulamentou o valor da indenização em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), desde que existam sequelas permanentes, ou como no caso em concreto, verificada a morte decorrente de acidente de trânsito, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (G.N.).

Desta forma, diante do óbito, cabe as Partes Requerentes a fixação do seguro DPVAT em 100% (cem por cento) do máximo previsto, conforme o Boletim de Ocorrência, Prontuário Médico e Certidão de Óbito, bem como as declarações documentos anexos.

Ao dispor sobre os requisitos necessários ao recebimento da indenização do seguro obrigatório, a Lei n. 6.194/74, em seu artigo 5º, expressamente condiciona a procedência do pedido à simples prova do acidente e do dano decorrente, *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

De fato, não resta dúvida que a vítima/fatal sofreu acidente automobilístico em 12/04/2019, vindo a óbito no dia 13/04/2019, conforme demonstra o boletim de ocorrência n. 040163/2019-A02, que confirmam a causa do acidente como acidente de trânsito, demonstrado

a veracidade dos fatos alinhavados na presente exordial, que poderá ser confirmado com os documentos anexos.

Acerca do tema, a jurisprudência é dominante, no seguinte sentido:

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS DA VÍTIMA COMPROVADA - RECURSO DOS AUTORES - PROVIDO - RECURSO DO REQUERIDO - NÃO CONHECIDO.

De acordo com o art. 4º da Lei nº 6.194/74 é atribuída exclusivamente ao cônjuge a legitimidade para postular o pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório **DPVAT**, em caso de acidente que resulte no óbito da parte segurada. No caso dos autos não restou comprovado a existência de conjugado supérstite, **reconhecendo-se a legitimidade ativa dos herdeiros da vítima para postular pela integralidade da indenização**.

A correção monetária não é um adicional ao benefício do seguro obrigatório, mas tão somente a recomposição do valor real do débito em virtude da desvalorização da moeda; portanto, torna-se justificável a sua incidência a partir da data do evento danoso.

(TJ/MS - Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.006989-8/0000-00 - Exmo. Sr. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho – 3ª Câmara Cível – Data do Julgamento 31/07/2012).

Portanto, de acordo com a Lei 6.194/74, cabe para a parte autora o valor máximo do seguro DPVAT, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor devido relativo à sua quota parte do Seguro Requerido.

V – DA PROVA TESTEMUNHAL

A prova testemunhal é obtida por meio da inquirição de testemunhas a respeito de fatos relevantes para o julgamento.

A medida cabível para a atual situação é a verificação dos fatos ocorridos, bem como, o que levou o óbito do *de cuius*, é através da oitiva de testemunhas.

Portanto, para que não paire dúvida sobre a autenticidade do boletim de ocorrência e documentos médicos, pugna pelo deferimento de prova testemunhal, para que sejam

prestados os devidos esclarecimentos.

V – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

No presente caso verifica-se que o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres é um serviço posto à disposição do consumidor pela seguradora. Assim, a relação jurídica entre o segurado e a seguradora, ora Ré, é nitidamente uma relação de consumo protegida pelo Código de Defesa do Consumidor.

O CDC é nítido ao dispor que fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, tais como o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT), vitimado em acidente causado por veículo automotor.

Acerca do tema, a jurisprudência tem entendido no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPLÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). - CDC. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. - PERÍCIA. REQUERIMENTO DO AUTOR. HONORÁRIA. INTERLOCUTÓRIO COM DETERMINAÇÃO PARA A SEGURADORA PAGAR A PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, DO CPC. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 3º, V, DA LEI N. 1.060/50. RECOLHIMENTO AO FINAL. - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Embora não seja típica relação securitária, é aplicável o Diploma Consumerista aos seguros obrigatórios, notadamente porque as partes se enquadram nos conceitos de fornecedor e consumidor (arts. 2º e 3º do CDC). Possível, ademais, a inversão do ônus da prova, mormente quando ausente qualquer impugnação específica quanto ao preenchimento de seus requisitos. - "Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não-produção." (STJ. Recurso especial n. 651.632/BA, Terceira Turma. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 27.03.2007).

(TJ-SC - AI: 522545 SC 2010.052254-5 - Blumenau, Quinta Câmara de

Direito Civil; Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 06/09/2011, grifou-se, sic).

Destaca-se que não pairam dúvidas sobre a relação consumerista entre as partes, devendo, ademais, ser concedida a inversão do ônus de prova, conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cite-se:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

De mais a mais, verifica-se a verossimilhança das alegações, diante da gravidade das lesões sofridas pela Parte Requerente, demonstradas pelo prontuário médico da Santa Casa, e Boletim de Ocorrência.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CDC. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IML PARA ATESTAR A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ. ART. 5º, § 5º DA LEI 6.194/74. IMPOSSIBILIDADE. VIA ADMINISTRATIVA. PERÍCIA JUDICIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVADO.

1. O seguro DPVAT está então inserido em contrato tipicamente de consumo, sujeito às normas expressas pelo CDC, que admite, como forma de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, a inversão do ônus da prova, desde que presentes os requisitos da verossimilhança das alegações do consumidor e a comprovação de sua hipossuficiência.

2. O laudo do Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, § 5º da Lei 6.194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório.

(TJ-PR - AI: 7323020 PR 0732302-0, 10ª Câmara Cível; Relator: Arquelau Araujo Ribas, Data de Julgamento: 12/05/2011, grifou-se)

Dessa forma, necessário o reconhecimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, bem como o mister de ser realizada a inversão do ônus da prova.

Ademais, na hipótese de não se entender pela aplicação do CDC ao caso concreto, ainda assim deve ser realizada a inversão do ônus da prova, visto que a situação de direito material do caso em tela autoriza que o referido ônus seja tratado de forma diferenciada.

Nesse sentido, está caracterizada a vulnerabilidade técnica e a hipossuficiência da Parte Autora, diante da dificuldade de suportar os encargos para a produção da prova pericial, necessária à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito¹.

VI – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Por fim, pretende a Parte Autora que lhe seja concedida os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º. omissis

(...)

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Bem como nos termos do art. 99º, parágrafos 1^a, 3^a e 4^a, da Lei 13.105/15, conforme *in verbis*:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

¹ MARINONI, Luis Guilherme; e ARENHART, Sérgio Cruz. Código de Processo Civil, vol 2, processo de conhecimento, 6^a ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, página 267.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

E da Lei 7.115, de 29.08.1983, visto que é desprovida de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais oriundas da demanda, consoante declaração de hipossuficiência anexa, quais sejam, **pagar às custas do processo e os honorários de advogado**, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Julgar procedente, em sua totalidade os pedidos formulados na presente peça processual, CONDENANDO a empresa Ré ao pagamento da indenização do Seguro obrigatório no valor total correspondente a R\$ 13.500,00, a ser corrigido com juros a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ e correção monetária desde a data do acidente, de acordo com as súmulas 43 e 54 do mesmo código, uma vez que a presente Parte Requerente tem direito ao recebimento de 100% do valor total correspondente a indenização, visto que é genitor do *de cuius*, bem como único herdeiro.

b) Determinar a citação da Requerida, conforme previsto no artigo 280 NCPC, no endereço preambularmente aposto, para que apresente contestação nos moldes exigidos;

c) Diante da nova exigência do NCPC, como no presente caso nunca há conciliação prévia, informo desde já o desinteresse na conciliação;

d) Deferir prova testemunhal, conforme dispõe o artigo 442 NCPC, **por** assim necessitar, para que haja esclarecidos os fatos alegados;

e) Conceder os benefícios da justiça gratuita por assim necessitar, não podendo a parte Autora dispor de meios suficientes para demandar em juízo sem prejuízo próprio, nos moldes da Lei n. 13.105/15 c/c Constituição Federal de 1988;

f) Seja concedido a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e artigo 373, inciso II do NCPC;

g) Condenar a Requerida ao pagamento das custas processuais e demais consectários legais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, a serem fixados em 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, fixados por apreciação equitativa conforme Art. 85, § 8º do CPC, ou valor correspondente a resolução 02/2015-OAB/MS caso aplicado o Art. 85, § 2º do CPC;

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande – MS, 7 de agosto de 2020.

Arthur Andrade Francisco
OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho
OAB/MS 15.878

Thayla Jamille Paes Vila
OAB/MS 16.317

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Nome Ronaldo Menezes de Andrade,
nacionalidade BRASILEIRO, estado civil , profissão ,
inscrito no CPF 006.965.965-56 e RG 3.131.263-2, residente e domiciliado na
Rua ANTONIO JOSE MONTAÑO, n. 175,
bairro Sotero, CEP 49.200.000 na cidade de Estância.

OUTORGADOS: COLDIBELLI ADVOGADOS sociedade de advogados inscrita sob n. de ordem 672/2014, inscrita no CNPJ n. 22.251.902/0001-33, neste ato representada por seus sócios, “ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS sob o n. 16.303 “e” RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, brasileiro, divorciado, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS sob o n. 15.878” e THAYLA JAMILLE PAES VILA, brasileira, casada, advogada, regularmente inscrita na OAB/MS sob o n. 16.317, todos com endereço profissional na Avenida Alvorada, n. 121, CEP 79.002-520, Campo Grande (MS), Telefone: (67) 3211-9972 / 3211-9973, e, na Rua Porto Alegre, n. 259, Bairro Siqueira Campo, CEP 49.075-480, Aracaju - SE.

PODERES ESPECÍFICOS: para o foro em geral, previstos no art. 5º e parágrafos, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a OAB), inclusive quanto aos poderes especiais de que tratam o art. 105 do CPC, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, exceto receber citação, que também são outorgados, para praticar todos os atos necessários à defesa do interesse do outorgante, incluindo as cláusulas *EXTRA* e *AD JUDICIA*, para representação em juízo ou fora dele, em qualquer instância ou alçada, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo, inclusive, substabelecer com ou sem reservas os poderes ora outorgados, além de requerer justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 105 do NCPC/15 e da súmula do TST 463, bem como com poderes para negociar e transigir, nos termos do artigo 334, parágrafo 10, **ESPECIALMENTE** para propor Acção de Cessação de Seguro DPVAT.

Estância - SE 04/11/2019

Ronaldo Menezes de Andrade

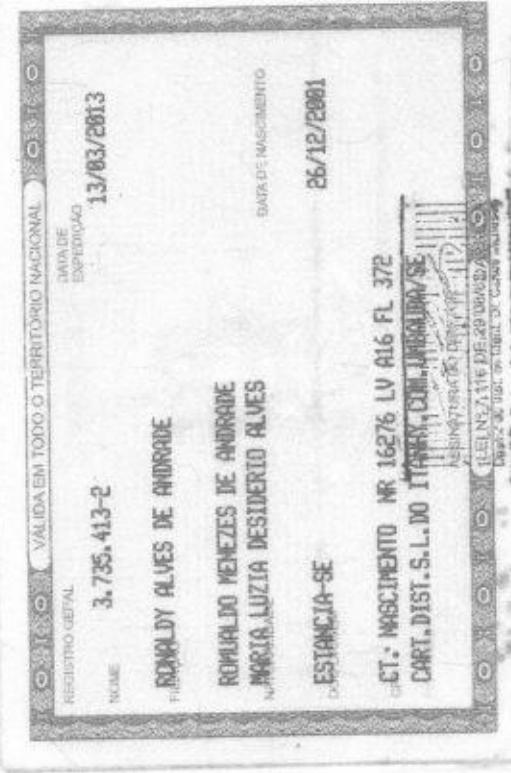
DECLARAÇÃO PARA BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Eu, ROMULO MENÉZES DE ANDRADE,
nacionalidade BRASILEIRO estado civil solteiro, profissão desconhecido,
inscrito no CPF 008 965 965-56 e RG 3.151.263-2, residente e domiciliado a
RUA ANTONIO VOSCE MONTAÇ VÃO, n. 273, bairro
ESTÂNCIA, CEP 48.200-000 na cidade de ESTÂNCIA,
DECLARA, nos termos do artigo 5º, inciso, LXXIV, da Constituição Federal, c/c art. 4º da Lei
n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 e artigo 98º e seguintes da Lei 13.105/2015 do NCPC; para
os devidos fins, que é pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo no momento de
condições econômicas para arcar com eventual ônus processual, ou seja, especialmente pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de
sua família. Requeiro, ainda que os benefícios abranjam a todos os atos do processo.

Por ser expressão de verdade, e com base na Lei 7.115, de 29 de agosto de
1983, está assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima prestadas, sob as penas
da lei, assinando a presente declaração, buscando assim, os benefícios da justiça gratuita.

Entânciia - SE 04/11/2019

Romulo Menéz de Andrade
Declarante



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

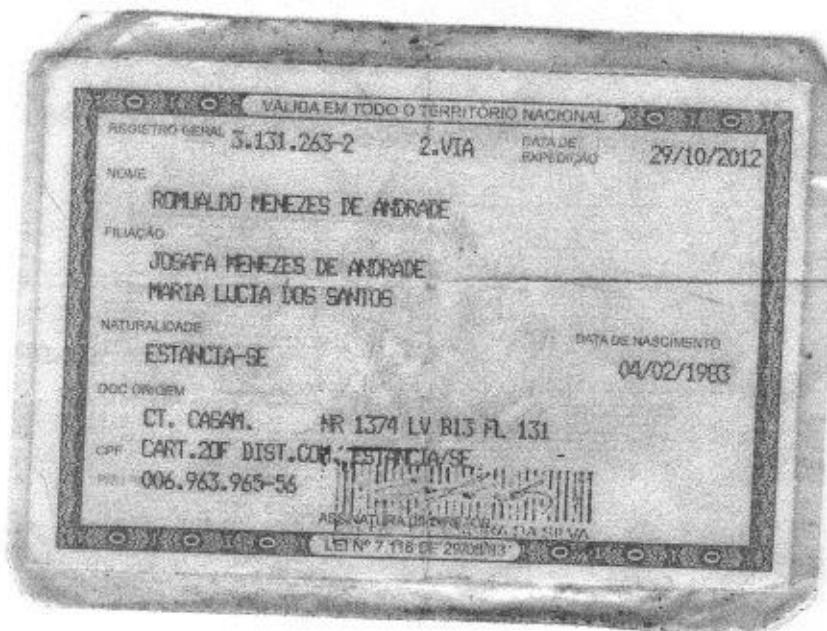
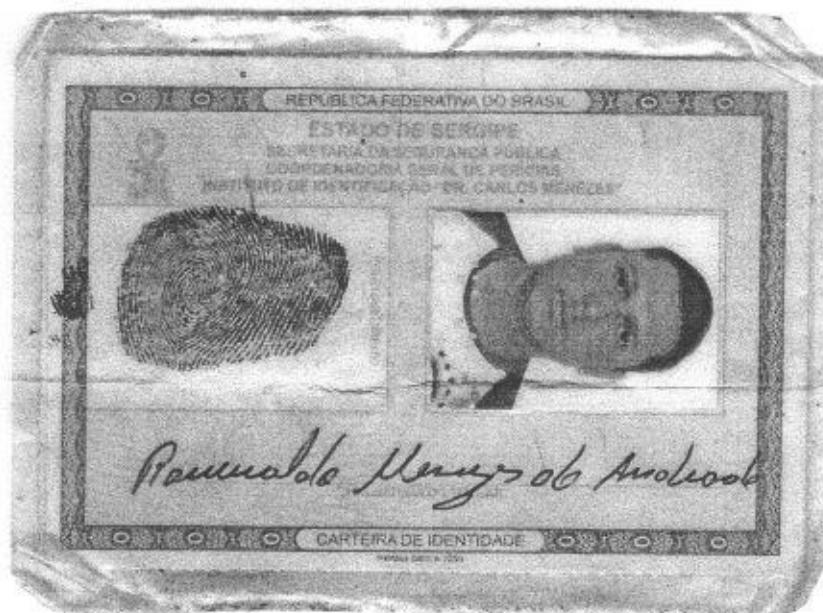
Número
079.397.305-84

Nome
RONALDY ALVES DE ANDRADE

Nascimento
26/12/2001

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

30 ABR 2013



30 ABR 2019

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Para mais esclarecimentos, acesse o site www.seguradoralider.com.br ou entre em contato através de um dos números abaixo:

Central de Atendimento (para consultas sobre indenizações e prêmios, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h)

Capitais e regiões metropolitanas: 4020-1596 / Outras regiões: 0800 022 12 04

SAC (para reclamações e sugestões, 24 horas por dia): 0800 022 81 89 | SAC (para deficientes auditivos e de fala): 0800 022 12 06 | Central Ouvidoria: 0800 021 91 35

Eu, ROMUALDO MENENES DE ANDRADE,

RG nº 3.131.263-2, data de expedição 29/10/2012

Órgão SSP / SE, CPF nº 006.963.965-56,

venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>RUA - MARINHO DIAS DA SILVA</u>
Número	<u>34</u>
Apto/Complemento	<u>CASA</u>
Bairro	<u>ALAGOAS</u>
Cidade	<u>ESTÂNCIA</u>
Estado	<u>SERGIPE</u>
CEP	<u>49.300.000</u>
Tel. de contato	
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me

*Autenticação por
autenticidade*

Local e Data:

Estânciase 03/10/2020

Romualdo Menenes de Andrade

Assinatura do Declarante



Reconheço por autenticidade a firma de:

ROMUALDO MENENES DE ANDRADE, op:1.

CLARISSE SANTOS SILVEIRA - Escrivente.

01/07/2020 09:45:19 Selo TJSE:

202029521017233 Acesso:

www.tjse.jus.br/x/628970



CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Comarca de Estância-SE
Escrivente

TRABALHADOR

Esta é a sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS**, documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao Fundo de Garantia do tempo de serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação, espelham a conduta, a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, é seu dever protegê-la e cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONFECCIONADA COM RECURSOS DO
FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.

ESTA CARTEIRA CONTÉM 50 PÁGINAS NUMERADAS



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP

127.35228.76-4

NÚMERO

0985095

SÉRIE

001-0

SE

Rosângela Nogueira de Andrade

ASSINATURA DO TITULAR

COLIGAN CIRÚSTO



NOME — ROMUALDO MENEZES DE ANDRADE		DATA DE NASCIMENTO
LOC. DE NASC. — ESTANCIA	SE	04/02/1983
FILIAÇÃO — JOSAFA MENEZES DE ANDRADE		
— MARIA LUCIA DOS SANTOS		
DOC. APRESENTADO — RG 31312632 SSP SE		
ESTADO CIVIL — SOLTEIRO		
LICENÇA DE PISTOLA DE FERRO		
RG — 31312632	CNH	CPF — 006.963.965-56
T. ELEITOR — 19729382135	SEÇÃO — 0152	ZONA — 006
NACIONALIZADO PORT. M. J. N.		
LOCAL DA EMISSÃO — PAT - ESTANCIA		
08/08/2001	Assinatura e Currículo do Emissor	
DATA DA EMISSÃO		

ALTERAÇÃO	DATA DE NASC. DE	PARA
DOCUMENTO	01/01/2001	01/01/2001
DOCUMENTO	00000000	00000000
DOCUMENTO	00000000	00000000
ASSINATURA E CURIÚMICO DO EMISSOR	Assinatura	
L E C E N D A	Assinatura	
A - CASAMENTO C - DIVÓRCIO D - MUDANÇA DE NOME	Assinatura	
B - MIGRAÇÃO E - RECONHECIMENTO DE PARECER F - MIGRAÇÃO	Assinatura	

0985095

32

ANOTAÇÕES GERAIS

(Anotações autorizadas por lei).

Contrato de Experiência

O portador da presente carteira foi admitido mediante contrato de experiência de 45 dias, podendo ser prorrogado por mais 45 dias, podendo ainda ser rescindido por qualquer das partes antes do término do prazo hora estabelecido, independente de indenização ou aviso prévio.

Estância - SE, 18 de Julho de 2018

José da Silva - Assinatura
Supermercado Bomber Ltda

33

ANOTAÇÕES GERAIS

(Anotações autorizadas por lei).

CONTRATO DE TRABALHO

Contrato de Trabalho

Empresa : Supermercado Bombom Ltda

CNPJ : 04.136.442/0001-10
Endereço : Rua da Liberdade, 162 - Bairro Centro

Cargo : Fiscal de Mercadorias

CBO : 517310 Admissão : 18/07/2018
Registro : 0000000652
Salário : 1.005,00 (Um Mil Cinco Reais) p/ mês

SUPERMERCADO BOMBOM LTDA

Joséfa Elisa de Souza
Supermercado Bombom Ltda

1º	2º
DATA DE SAÍDA:	DE: DE 19
1º	2º
COM. DISPENSA CD Nº:	
FGTS Nº DA CONTA:	

CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR:

CÓDIGO/CB:

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO:

ESP. DO ESTABELECIMENTO:

CARGO:

CBO Nº:

DATA DE ADMISSÃO: DE: DE 19

REGISTRO Nº: RS / RICM

REMUNERAÇÃO ESPECÍFICA:

1º 2º

DATA DE SAÍDA: DE: DE 19

1º 2º

COM. DISPENSA CD Nº:

FGTS Nº DA CONTA:

Supermercado Bombom Ltda

04 126 442/0001-10

Rua da Liberdade, 162 - Bairro Centro - Estância

Demonstrativo de Pagamento

Func.: 000652 - Romualdo Menezes de Andrade	Período: 07/2019				
Cargo: 0033 - Fiscal de Mercadorias	Matrícula: 0000000652				
Depto.: 002 - Comercial	Admissão: 18/07/2018				
	CPF: 006.963.965-56				
Descontos	Descontos				
001 - Salário Contratado	30,00				
0050 - Diferença de Salário	183,96				
0500 - Salário Família	1,00				
0515 - Desconto Adiantamento Salário	32,80				
0520 - Desconto INSS	5,00				
Total:	1.309,76				
Valor Líquido	793,60				
Recebi o valor líquido, acima descrito em _____ Assinatura: _____					
Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálc. IRRF	Faixa IRRF
1.093,00	1.276,96	1.276,96	12,15	944,52	

**Supermercado Bombom Ltda**

04.136.442/0001-10

Rua da Liberdade, 162 - Bairro Centro - Estância

Demonstrativo de Pagamento

Func.: 000652 - Romualdo Menezes de Andrade			Período: 10/2019
Cargo: 0033 - Fiscal de Mercadorias		Matrícula: 0000000652	CTPS: 0985095 / 001-1
Depto.: 002 - Comercial		Admissão: 18/07/2018	CPF: 006.963.965-56
Verbas	Referência	Vencimentos	Descontos
0001 - Salário Contratual	30,00	1.093,00	
0100 - Hora Extra 50%	9,16	68,26	
0102 - Hora Extra 100%	7,03	69,85	
0500 - Salário Família	1,00	32,80	
0506 - Descanso Remunerado s/ Horas Extras	5,00	27,62	
0720 - Férias	1,00	37,75	
0721 - 1/3 Abono Obrigatório Férias		12,58	
0028 - Desconto de Férias			46,30
0515 - Desconto Adiantamento Salário			437,20
0520 - Desconto INSS	8,00		104,72
1920 - Empréstimos a Empregado			250,00
		Total: 1.341,86	Total: 838,22
		Valor Líquido	503,64

Recebi o valor líquido, acima descrito em _____ Assinatura: _____

Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálc. IRRF	Faixa IRRF
1.093,00	1.309,06	1.309,06	104,72	589,27	

AVISO PRÉVIO DE FÉRIAS

CAPITULO IV - TITULO II DA C.L.T.

Dec.-Lei Nº 5452 de 01/05/1943, com as alterações do Dec.-Lei Nº 1535 de 13/04/1977

De acordo com o art. 135 da C.L.T., participando no mínimo com 30 dias de antecedência

Nome Empresa : Supermercado Bombom Ltda

Nome Empregado : Romualdo Menezes de Andrade

Cart. Trabalho : 0985095 / 001-1

Nº Registro : 000652

Período de Aquisição : 18/07/2018 à 17/07/2019

Período de Gozo : 02/09/2019 à 01/10/2019

Data de Retorno : 02/10/2019

Pelo presente comunicamo-lo que, de acordo com a Lei, ser-lhe-ão concedidas férias relativas ao período acima descrito e a sua disposição fica a importância líquida de R\$ 1.422,05 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E CINCO CENTAVOS) a ser paga adiantadamente.

ESTÂNCIA, 03 de agosto de 2019

Romualdo Menezes de Andrade

SUPERMERCADO BOMBOM LTDA
José Elias Rocha dos Anjos
SÓCIA

Assinatura do Empregador

RECIBO DE FÉRIAS

De acordo com o Parágrafo Único do Artigo 145 da C.L.T

Nome Empresa: Supermercado Bombom Ltda
Nome Empregado: Romualdo Menezes de Andrade
Centro de Custo:
Departamento: Comercial
Cargo: Fiscal de Mercadorias
Cart. Trabalho: 0985095 / 001-1
Período de Aquisição: 18/07/2018 à 17/07/2019
Período de Gozo: 02/09/2019 à 01/10/2019
Período de Abono:
Data de Retorno: 02/10/2019

Nº Registro: 000652

SALÁRIO: 1.093,00 + COMP. SAL.:0,00 + MÉDIA: 39,54 = SAL. BASE: 1.132,54

FAULTAS: 0

Evento	Referência	Vencimentos	Descontos
0020 - Férias	30,00	1.132,54	
0021 - 1/3 Abono Obrigatório Férias		377,51	
0500 - Salário Família	1,00	32,80	
0520 - Desconto INSS	8,00		120,80
TOTAIS:		1.542,85	120,80

SALÁRIO LÍQUIDO: 1.422,05

Recebi da firma Supermercado Bombom Ltda estabelecida à Rua da Liberdade, 162 em Estância a importância de R\$ 1.422,05 (Um Mil Quatrocentos e Vinte e Dois Reais e Cinco Centavos) que me é paga adiantadamente por motivo das minhas férias regulamentares, ora concedidas e que vou gozar de acordo com a descrição acima, tudo conforme o aviso que recebi em tempo, ao qual dei meu ciente.

Para clareza e documento, firmo o presente recibo, dando a firma plena e geral quitação.

Estância, _____ de _____ de _____.

Romualdo Menezes de Andrade

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SERGIPE



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
MARIA LUZIA DESIDERIO ALVES

MATRÍCULA
110486 01 55 2014 4 00103 239 0048294 - 21



SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
FEMININO	-	DIVORCIADA, 32 ANOS
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	
ESTANCIA-SE	20164165 SSP-SE	ELEITOR
SIM		

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

PAI: ANTONIO JOSE DESIDERIO ALVES
MÃE: MARIA DO CARMO ALVES
RESIDÊNCIA: RUA JOÃO FLORENCIO ,05, CENTRO, SANTA LUZIA DO ITANHY-SE

DATA E HORA DE FALECIMENTO

VINTE E CINCO DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E QUATORZE ÀS 16:30

DIA 25
MÊS 03
ANO 2014

LUGAL DE FALECIMENTO

NO HOSPITAL DE URGENCIA DE SERGIPE, ARACAJU-SE

CAUSA DA MORTE

SEPTICEMIA, HEMOPERITONIO, FERIMENTO POR PROJETIL DE ARMA DE FOGO

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

FOI FEITO NO CEMITERIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

DECLARANTE

MARIA DO CARMO ALVES

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

770 - JOSE RAIMUNDO DE MELO

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

NOME DO OFÍCIO: 7º OFÍCIO DA COMARCA DE ARACAJU

ESCREVENTE: JAMES SOUSA DOS SANTOS

JOAO

MUNICÍPIO: ARACAJU-SE

EPIDEMIOLOGIA: ARAC



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
RONALDY ALVES DE ANDRADE

CPF

079.397.305-84

MATRÍCULA

110411 01 55 2019 4 00029 235 0013146 - 13

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO	PARDA	SOLTEIRO, 17 ANOS

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
ESTÂNCIA-SE	3.735.413-2 SSP-SE	NÃO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

1º GENITOR: MARIA LUIZA DESIDERIO ALVES

2º GENITOR: ROMUALDO MENEZES DE ANDRADE

RESIDÊNCIA: RUA ANTONIO JOSÉ MONTALVÃO DE ABREU, Nº 237, BAIRRO BOTEQUIM, ESTÂNCIA-SE

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
TREZE DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE ÀS 19:45	13	04	2019

LOCAL DE FALECIMENTO
HOSPITAL REGIONAL DE ESTÂNCIA, ESTÂNCIA-SE

CAUSA DA MORTE
INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO E INTOXICAÇÃO POR COCAÍNA

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)	DECLARANTE
CEMITÉRIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE	ROMUALDO MENEZES DE ANDRADE

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
5130 - RAFAEL COUTINHO SANTANA

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESER

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
ESTÂNCIA, SE, 15 de Abril de 2019.

Assinatura do Oficial

ISENTO DE EMOLUMENTOS.

Selo Digital de Fiscalização
Tribunal de Justiça de
Sergipe
2º Ofício da Comarca de
Estânciia
15/04/2019 10:35
http://www.tjse.jus.br/x/CEB9YY
201904152005491

30 ABR 2019

VÁLIDO SOMENTE
COM SELO DIGITAL

CARTÓRIO DE 2º OFÍCIO DA COMARCA DE ESTÂNCIA
CNPJ 08.834.580/0001-81
SÉRGIO ABISAIER PEDROSA - OFICIAL
MARIELLY CARVALHO LEAL - ESCREVENTE
FONE/FAX 9730-0322-1771/ESTÂNCIA - SE



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE ESTÂNCIA - AISP - ESTÂNCIA - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 040163/2019-A02

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 30/04/2019 10:01 Data/Hora Fim: 30/04/2019 10:06
Delegado de Policia: Cledson Ferreira Pinto

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Regional de Estância - Aisp

Data/Hora do Fato: 12/04/2019 21:30

Local do Fato

Município: Estância (SE)

Bairro: Centro

CEP:49.200-000

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1527: Morte accidental de trânsito	Não Houve

EN VOLVIDO(S)

Nome Civil: RONALDY ALVES DE ANDRADE (VÍTIMA)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade:SE - Estância Sexo: Masculino Nasc: 26/12/2001
Profissão: Estudante
Estado Civil: Sem Informação
Nome da Mãe: Maria Luzia Desiderio Alves Nome do Pai: Romualdo Menezes de Andrade

Endereço

Município: Estância - SE

Nome Civil: ROMUALDO MENEZES DE ANDRADE (COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade:SE - Estância Sexo: Masculino
Profissão: Não Informado
Nome da Mãe: Maria Lucia dos Santos

Endereço

Município: Estância - SE

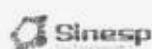
Logradouro: Rua Antonio Jose Montalvão de Abreu

Telefone: (79) 99843-8800 (Celular)

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo	Veículo	Subgrupo	Motocicleta/Motoneta
CPF/CNPJ do Proprietário	006.963.965-56	Placa	QMA4587
Renavam	01125631225	Número do Chassi	9C2JB0100HR271694
Ano/Modelo Fabricação	2017/2017	Cor	vermelha
UF Veículo	Sergipe	Marca/Modelo	Honda pop 110i
Veículo Adulterado?	Não	Quantidade	1 Unidade
Situação	Envolvido		

Nome Envolvido	Envolvimentos



Delegado de Policia Civil: Cledson Ferreira Pinto
Impresso por: Jose Jorge Felipe Garrett Cavalcante
Data de Impressão: 30/04/2019 13:11
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE ESTÂNCIA - AISP - ESTÂNCIA - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 040163/2019-A02

Nome Envolvido	Envolvimentos
Romualdo Menezes de Andrade	Possuidor

RELATO/HISTÓRICO

Relata o comunicante, que seu filho RONALDY ALVES DE ANDRADE, sofreu um acidente de trânsito nas imediações do centro, próximo as lojas Americanas; que, um sujeito, pilotando veículo moto, colidiu na motocicleta em que a vítima RONALDY estava; que, RONALDY mesmo machucado, se levantou do local e foi para sua residência, ao chegar em casa RONALDY informou para o comunicante o ocorrido e se queixou de dores no abdômen; que, o comunicante levou seu filho para o hospital, chegando lá RONALDY foi medicado e recebeu alta no mesmo dia; que, RONALDY no sábado (13/04) continuou sentindo fortes dores no abdômen e foi levado novamente para o hospital, em seguida RONALDY teve uma parada cardíaca e não resistiu, vindo a óbito no local; que, o comunicante não sabe quem foi a pessoa que colidiu a motocicleta com seu filho RONALDY, sabendo apenas que nas Lojas Americanas possui câmeras de segurança e provavelmente filmaram todo o ocorrido. Sem mais, pida registro.

ASSINATURAS

Philippe Garrett
Delegado de Polícia Civil
Fabio Dantas Trindade
Responsável pelo Atendimento

Romualdo Menezes de Andrade
Romualdo Menezes de Andrade
(Comunicante)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou (o/a) (inicial) responsável pelas informações acima assentadas e que só que poderá responder civil e criminalmente pela presente declaração que devo assinar, conforme previsto nos Artigos 339-Denúnciação Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Conformação do Código Penal Brasileiro."

MS/DATASUS

HOSPITAL REGIONAL DE ESTANCIA

No. DO BE: 445030
CNS:DATA: 12/04/2019 HORA: 22:59 USUARIO: MGGLINS
SETOR: 01-ACOLHIMENTO

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : RONALDY ALVES DE ANDRADE
 IDADE.....: 17 ANOS NASC: 26/12/2001
 ENDERECO....: LOTEAMENTO JARDIM CLEA RUA C
 COMPLEMENTO...: CASA BAIRRO: CENTRO
 MUNICIPIO....: ESTANCIA UF: SE CEP...: 49200-000
 NOME PAI/MAE..: ROMUALDO MENEZES DE ANDRADE /MARIA LUZIA DESIDERIO ALVES
 RESPONSAVEL...: MARIA LUCIA(AVO) TEL...: 7999996749
 72
 PROCEDENCIA...: ESTANCIA - SE
 ATENDIMENTO...: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)
 CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE.....: NAO
 ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO
 TRAUMA: NAO

PA: [X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: ___/___/___

Paciente envolvido em acidente motociclistico ha 4h-30min.
 Sem uso de capacete. Nego TCE porco em aereo.
 Dolor no dor no teto e dificuldade de respirar.
 ALBICIDOR
 E: isconagia em TTE, sem deformidade.

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

Profenid 500mg 23:35
 Dexa 50mg 23:35
 Rivotero 100mg - n visivel de fato
 Atm curado

30 ABR 2019

DATA DA SAIDA: / / HORA DA SAIDA: :
 ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
 [] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
 INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR): _____

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):
 OBITO: [] ATE 48HS [] APoS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATOL

Flávia Souza dos Santos
 ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

Familia Souza dos Santos

Realizado

12/04/19

MS/DATASUS

HOSPITAL REGIONAL DE ESTANCIA

No. DO BE: 445101 DATA: 13/04/2019 HORA: 10:31 USUARIO: ARSANTOS
 CNS: SETOR: 01-ACOLHIMENTO

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : RONALDY ALVES DE ANDRADE DOC...: 37354132
 IDADE.....: 17 ANOS NASC: 26/12/2001 SEXO...: MASCULINO
 ENDERECO....: LOTEAMENTO JARDIM CLEA RUA C NUMERO: 237
 COMPLEMENTO...: CASA BAIRRO: CENTRO
 MUNICIPIO....: ESTANCIA UF: SE CEP...: 49200-000
 NOME PAI/MAE...: ROMUALDO MENEZES DE ANDRADE /MARIA LUZIA DESIDERIO ALVES
 RESPONSAVEL...: MARIA LUCIA-AVO TEL...: 79-99825-3
 PROCEDENCIA...: ESTANCIA - SE 292
 ATENDIMENTO...: OUTROS SEM ESPECIFICACOES
 CASO POLICIAL.: NAO PIANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: NAO
 ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
 [] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS: 10:31

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: ___/___/___

• VIDE ADMISSAO

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

Dra. Lorena Coelho
Médica
CRM: 5209

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

30 ABR 2019

DATA DA SAIDA: / / HORA DA SAIDA: :
 ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
 [] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
 INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATOL

Manoel Lourenco dos Santos

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL
Fundação Hospital de São

Zone Realiz. 10/04/2019

13/04/2019 Hs. 15:10

Técnico: Mario

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO



PRESCRIÇÃO MÉDICA

NOME: RONALDY ALVES DE ANDRADE

Idade: 17

Diagnóstico: P1) OVERDOSE POR COCAINA => CHOQUE CARDIOGENICO
P2) TRAUMA => QUEDA DE MOTO HÁ 01 DIA

Setor: AMARELA

Leito: BOX 4

Data	Hora	Prescrição	Aprazamento
13/04/2019		Dieta ZERO - > SNG ABERTA	96 5W2
		SF 0,9% EV 100ML 08/08h	36 22 06
		NORADRENALINA 04 AMP + SG 234ML, IV EM BIC (ACM)	Ren
		MIDAZOLAM 60 MG + FENTANIL 20 ML + SF 0,9% 200ML, IV EM BIC (ACM)	Ren
		Omeprazol 01 amp + 10 ml, IV pela manhã em jejum	06
		Clexane 40mg SC 1x/dia	36
		Dipirona 2:18 AD EV 6/6h	SOS
		Plasil 02mL + AD 18ml IV 8/8h	SOS
		GLICEMIA CAPILAR 4/4h	SOS
		Insulina Regular, SC, se glicemia: ≤ 200mg/dl: 0 301-350: 06 UI 201-250: 02 UI 351-400: 08 UI 251-300: 04 UI ≥ 401: 10 UI	16 15 16 10 24.04.03
		Glicose 25% 50mL EV se HGT<70	SOS
		Sinais vitais e cuidados gerais 3/3 h	36 28 23 24.03.06
		Cabeceira Elevada 30°	Ren
		Monitorização continua	Ren
		FISIOTERAPIA MOTORA E RESPIRATORIA 3X AO DIA	Ren
		AVALIAÇÃO DA CIRURGIA (AVALIAR HEMATURIA PÓS TRAUMA E PASSAR ACESSO CENTRAL)	
		A vermectina (18h) Dobutamina 04amp + SF 0,9% 200ml, IV	Ren Andra
		Médico/CRM: <i>Ren Br</i>	Enfo/COREN:

DADOS VITais

Data	Hora	PA (mmHg)	Tax (°C)	Pulso (bpm)	FR (ppm)	SO2 (%)	Assinatura
13/04/19	15h	113x90		104	15	46.1	leogui

18:50h. Cefepime 2g + dox 300,9g EV 12/12 horas Dr. Ueslei Gaudicanti Gama
Medico

600 08 Médico
CAM-SE 5047

30 ABR 2019

EVOLUÇÃO HOSPITALAR

NOME: RONALDY ALVES DE ANDRADE

AMARELO 04

IDADE: 17

DATA: 13/04/2019

DISPOSITIVOS:

- 1) SNG
- 2) SVD COM HEMATURIA

ANTIBIOTICOS :

LISTA DE PROBLEMAS

P1) OVERDOSE COCAINA

P2) QUEDA DE MOTO HÁ 01 DIA.

13.04.19, ÀS 10:31:

PACIENTE PROVINTE DA AZUL COM QUADRO DE REBAIXAMENTO DE NIVEL DE CONSCIENCIA, DISPNEIA (SAT 70% AA), CIANOSE CENTRAL E PERIFERICA. PACIENTE INFORMOU QUE FEZ USO DE COCAINA.

NO MOMENTO DA AVALIAÇÃO:

PACIENTE RUIM ESTADO GERAL, DESORIENTADO, PALIDO, SUDOREICO, CIANOSE PERIFÉRICA E CENTRAL, DESIDRATADO +/4+, AAA, PUPILAS PUNTIFORME COM FOTORREAÇÃO BILATERAL.

ACV: BCNF, SEM SOPRO. TEC > 2 SEGUNDOS, FC 120 – 130, PA 50X40

AR: MV + EM AMBOS SEM RA. SAT 70% EM AR AMB, COLOCADO MASCARA DE HUDSON 10 LITROS/MIN MANTEVE SATURAÇÃO DE 80%, OPTADO POR ENTUBAÇÃO OROTRAQUEAL, FEITO IOT COM SUCESSO COM TUBO 8,0, FENTANIL 05ML + 05 MG DE MIDAZOLAM, IV, CHECADO IOT (POR DRA LORENA E DR. RAFAEL).

ABDOME: PLANO, RHA +, SEM MASSAS, RHA PRESENTE

EXTREMIDADES: MAL PERFUNDIDAS, SEM EDEMAS, ESCORIAÇÕES EM MMII

CONDUTA:

- 1) SUPORTE CLINICO
- 2) HIDRATAÇÃO VENOSA (2000ML, IV DE SF0,9%)
- 3) COLETAR GASOMETRIA
- 4) SOLICITADO LABORATORIO
- 5) FISIOTERAPIA MOTORA E RESPIRATORIA
- 6) AVALIAÇÃO DA CIRURGIA GERAL (AVALIAR HEMATURIA E FAZER ACESSO CENTRAL)
- 7) INICIADO NORADRENALINA 10ML/HORA
- 8) SOLICITO ECG
- 9) CONVERSADO COM DR. BRUNO AMORIM (CARDIOLOGISTA) => ORIENTOU MANTER HIDRATAÇÃO VENOSA, FAZER ECG, MANTER NORADRENALINA, ENVIAR RESULTADO DO ECG VIA TELEFONE.

30 ABR 2019



HOSPITAL REGIONAL DE ESTÂNCIA
Drº. JESSÉ DE ANDRADE FONTES
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA



EVOLUÇÃO MÉDICA

Nome do Paciente: *Ronaldy Alves de Andrade*
Idade: 17 Sexo: M U.P.: Box 4 BE: 445101

DATA / HORA
13/04/19 19:45h. *#Inferior convalescente*
Paciente sofre nova PCR. prográficco reservado-
nário. já com uso de DVA em níveis elevadíssí-
mos seu repouso. Símpatoo empral, pulsos mudulários.
Horas de obito: 19:45h. *sem paroxismo*
O creu o D.O e comunico o fato aos familiares.

Dr. Rafael Coutinho Santana

CRM-SE 5130

30 ABR 2019

PACIENTE: Ronaldy Alves de Andrade

SETOR: 3ex 4

DATA DA ADMISSÃO: / /

DATA/HORA	EVOLUÇÃO
14.03.19	Paciente admitido da porta, em VEA1, com o agravamento de seu quadro respiratório, auxiliado em TOT. Pci: 20 FR: 15, Tres: 2, Peep: 07 Fio2: 2% 100% Segue STI em VEA1.                                              <img alt="Logo of a person in a circle

ANOTAÇÃO DE ENFERMAGEM

Nome do Paciente:

Idade:	Sexo:	U.P.:	BE:
DATA / HORA	Paciente pronosticante da vermelha, intubado, monit 13/04/11:15 torizado em uso de APV, jejuando, ventilação, SNE e SVD. AE: Núcia 629.694		
11:30	Verificado PA = 50x30 mmHg, instalado SF 0,9% 500mL. AE: Núcia 629.694		
11:40	Instalado maracetamolina 04mp + 234mL SF 0,9% em bic. AE: Núcia 629.694		
12h	Instalado sedacor 200mL SF 0,9% + 60mg midazolam + 20mL dafentanil. e verificado PA = 59x30 mmHg, TAx: 34.1°C, FC = 112 bpm e HGT = 354 mg/dL e SF 0,9% AE: Núcia 629.694		
13h	Administrado 100U de insulina regular HGT = 354 mg/dL. AE: Núcia 629.694		
14h	Aumento da sedação tentar + midazolam de 5mL para 20mL/h orientação médica		
14.20	Após acesso central: aumento da sedação Noradrenalina de 40mL/h para 50mL/h e depois para 60mL/h		
Em Tanto	Instalado SF		
15h	SSUU: P: 104bpm SP02 96% R: Br 112 P.A: 113x90 mmHg		
16h	Reduzido HGT 445mg/100mL Administrado insulina 10U, SC conforme esquema		
	Administrada medicação prescrita: Aclorona 10 SC		
18h	Siga as anotações de enfermagem		
	Verificado PA = 124x75 mmHg, FC = 128 bpm SF 0,9%. TAx: 34.5°C. AE: Núcia 629.694		
18:45	Administrado bicarbonato 100mL para SF 0,9% de 100mL para carregar 1h, AE: Núcia 629.694		

Prescrição de Enfermagem	Aprazamento
Verificar SSVV	06h 12h 18h 24h
Realizar balanço hídrico (BH)	06h 12h 18h

Ronaldy Alves de Souza

Data	Hora	EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM E INTERCORRÊNCIAS
13/04/19	10:30	Paciente admitido na ala turmalina com quadro de overdose por uso de cocaína, desidrato, dispneia, desorientado, agitado, realizado TTS por Dr. Dama; intubado para e com má perfusão. Foi os cuidados da equipe.
	11:40	Realiza passagem de SVO, retorno de dízimo remetido. Passagem de SVO, ausculta apical e diafrágma. ④. Aguarda Rx para confirmação de toxicidade. Realizado exames no Atende, venoso abd. confirmado orientação médica.
	14:28	
	17:25	Paciente evolui para óbito PER iniciando os manobras de RCP, checado o MP, não encontrado, assumido o RCP Dr. Ricardo e Dr. Fernando, administrado 05 compressas de adrenalinp em intervalos de 3 min. paciente apresenta ritmo de pulsação após 14 min de RCP. Ao monitor: FC 198 e PA: 124x75. Segue-se os cuidados da equipe.
	18:35	Realizado lavagem de vía de SVF com saída de 60 e SF 0,9% com traços assépticos, não apresentando obstruções, fluindo SF 0,9% ejetado e retornado com facilidade. F.T: comunicado procedimento ao MP Dr. Vilela, foi sede todo desobstruções de SVF por Dr. Vilela.
3-04-19	19:15	Ameaça PCR iniciada RCP durante 20 min sem sucesso, entrando sem pulso central, pupilas midriáticas, não fotoreceptores, TA inaudível, entrando em óbito às 19:45. ID sob nº 27947464-9 anexa ao prontuário a ser entregue a família.

Jairara Santos Freitas
CRF-SE-304.260-ENF

D.S.P. REG. DE ESTANCIA (DR. JESSE A. FONTESE)
Endereço: R. RAIMUNDO SILVEIRA SOUZA, 1740 / Telefone: 3550-5500 FOL. 11

paciente: RONALDY ALVES DE ANDRADE
data...: 30/04/2019 - 19:29
adm...: DR/ (a)

Alt: AMARELA BE: 2
No.: 84450 Idade: 17 Ano(s)
Conv.: HRE

DEPARTAMENTO DE HEMATOLOGIA

ME - HEMOGRAMA COMPLETO

Metodo...: AUTOMATICO

Material...: SANGUE

Resultado...: ERITROGRAMA

	V. Encontrado	V. Normal
Eritrocitos.....	1.8	(4.3 a 6.0 milh/mm ³)
Hemoglobina.....	5.3	(13.6 a 17.0 g/dL)
Hematocrito.....	18.0	(41.0 a 56.0 %)
Hb, Globular Mecânica	100	(80.0 a 130.0 %)
Hemogl. O ₂ %, Média...	23	(21.0 a 33.0 mg)
Conc. de Hem. G. Média...	33	(32.0 a 36.0 g/dL)

	Leucocitos /mm ³ ...	% Relativos	% Absolutos
Basófilo.....	0.0 (0-2)	0 (0-20)
Eosinófilo.....	0.0 (1-4)	0 (50-400)
Metamitócitos...	0.0 (0-1)	0 (0-100)
Granulos...	0.0 (2-5)	0 (100-500)
Segmentados.....	74.0 (35-66)	19.136 (1800-3600)	
Linfocitos.....	21.0 (22-44)	5.344 (1100-4400)	
Monocitos.....	5.0 (1-10)	1.320 (180-500)	

ME - CONTAGEM DE PLAQUETAS

Metodo...: DILUÇÃO

Material...: SANGUE

Resultado...: 215.000 /mm³ (110.000 a 450.000 /mm³)

DEPARTAMENTO DE BIOQUIMICA

EXAME - CPK (CREATINOFOSFOQUINASE)

Metodo...: IFCC

Material...: SORO

Resultado...: 1.073 U/L (Homem: 26 Até 189 U/L)
(Mulher: 26 Até 155 U/L)

30 ABR 2019

EXAME - CPK-MB (CREATINOFOSFOQUINASE MB - ISOENZIMA)

Metodo...: IMUNONIVELACION-IFCC

Material...: SORO

Resultado...: 239 U/L (Até 24 U/L)

EXAME - POTASSIO

Metodo...: TÔNICO SELETIVO

Material...: SORO

Resultado...: 4.6 mmol/L (3.0 a 5.5 mmol/L)

PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE ARAUJO
CRBM: 1867

OSP. REG. DE ESTANCIA (DR. JESSE A. FONTES)
Endereço: R. RAIMUNDO SILVEIRA, 1740 / Telefone: 3530-3500 FOL. 12

Paciente: RONALDY ALVES DE ANDRADE
Data...: 13/04/2019 - 19:29
Médico...: DR(a)

Ala: AMARELA BE.: 2
Nº.: 84450 Idade: 17 Ano(s)
Conv.: HRE

DEPARTAMENTO DE HORMONIO

CK-MB - TROPOMINA I

Método...: IMMUNOCROMATOGRAFICO

Materias...: SORO

Resultado...: REAGENTE

OBG.: Teste rápido para a detecção qualitativa da tropomina I cardíaca. Assim como em todos os testes de diagnóstico, todos os resultados devem ser interpretados juntamente com outras informações clínicas disponíveis para o médico.

30 ABR 2019

PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE ARAUJO
CRBM: 1867

105P. REG. DE ESTANCIA (DR. JESSE A. FONTES)
Endereço: R. RAIMUNDO SILVEIRA SOUZA, 1740 / Telefone: 3530-3500
FOL. 12

Paciente: RONALDY ALVES DE ANDRADE
Data...: 13/04/2019 - 13:59
Médico...: DR(a) LORENA COELHO

Alt: AMARELA BE.: 445101
No. 184420 Idade: 17 Ano(s)
Conv.: HRE

DEPARTAMENTO DE IMUNOLOGIA

EXAME - PROTEINA C REATIVA

Método...: AGUTINACAO
Material...: SORO
Resultado.: REAGENTE

(Max Reagente : < 6,0 mg/L
(Reagente : > ou = 6,0 mg/L)

DEPARTAMENTO DE HEMATOLOGIA

EXAME - HEMOGRAAMA COMPLETO

Método...: AUTOMATICO
Material...: SANGUE
Resultado.: ERITROGRAMA

	V. Encontrado	V. Normal
Eritrocitos.....	2.4	(4.3 a 6.0 milh/mm ³)
Hemoglobina.....	7.4	(13.6 a 17.3 g/dL)
Hematocrito.....	22.0	(42.0 a 54.0 %)
g/dl. Glóbulos Médios..	92	(80.0 a 105.0 fL)
Hemogl. Glub. Média...:	31	(27.0 a 35.0 pg)
Conc. de Hem. Gl. Média..	34	(31.0 a 36.0 g/dL)

LEUCOGRAAMA

	Leucocitos /mm ³ ..	(3.600 a 11.000)	N. Relativos	N. Absolutos
Basofílo.....	0.0	(0-2)	0	(0-200)
Eosinofílo.....	0.0	(1-4)	0	(50-400)
Metamielocitos...:	0.0	(0-1)	0	(0-10)
Bastões.....	0.0	(2-5)	0	(100-500)
Segmentados....	80.0	(35-66)	13.600	(1300-6800)
Linfocitos.....	16.0	(22-44)	2.720	(1100-4100)
Monocitos.....	4.0	(3-10)	680	(150-2000)

EXAME - CONTAGEM DE PLAQUETAS

Método...: CORETO
Material...: SANGUE
Resultado.: 219.000 /mm³
(150.000 a 450.000 /mm³)

DEPARTAMENTO DE BIOQUIMICA

EXAME - CREATININA

Método...: LAETEST
Material...: SORO
Resultado.: 2.90 mg/dL (0 a 7 anos : 0.16 a 0.35 mg/dL)
(8 a 9 anos : 0.26 a 0.55 mg/dL)
(10 a 15 anos : 0.32 a 0.81 mg/dL)
Mulher : 0.80 a 1.00 mg/dL
Homem : 0.70 a 1.20 mg/dL)

30 ABR 2019

PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE ARAUJO
CRBM: 1867

HOSP. REG. DE ESTANCIA (DR. JESSE A. FONTES)

Endereço: R. RAIMUNDO SILVEIRA SOUZA, 1740 / Telefone: 3530-3500

FOL.: 2

Paciente: RONALDY ALVES DE ANDRADE

Alt: AMARELA BE.: 445101

Data...: 13/04/2019 - 13:59

No.: 84420 Idade: 17 Ano(s)

Médico...: DR(a) LORENA COELHO

Conv.: HRE

EXAME -CPK (CREATINOFOSFOQUINASE)

Método...: IFCC

MATERIAL...: SORO

Resultado.: 636,0 U/L (Homem: 126 Até 189 U/L)

(Mulher: 126 Até 155 U/L)

EXAME -CPK-MB (CREATINOFOSFOQUINASE MB - ISOENZIMA)

Método...: IMUNONITIBILAO-IFCC

MATERIAL...: SORO

Resultado.: 100 U/L (Até 24 U/L)

EXAME -POTASSIO

Método...: TENS SELETIVO

MATERIAL...: SORO

Resultado.: 4,3 mmol/L (3,0 a 5,5 mmol/L)

EXAME -PROTEINAS TOTAIS E FRAÇOES

Método...: COLORIMETRICO DE PONTO FINAL

MATERIAL...: SORO

Resultado.: Proteínas Totais.: 3,2 g/dL (Adultos: 6,0 a 8,0 g/dL)

(0 a 1 ano: 4,4 a 7,6 g/dL)

(1 a 2 anos: 5,6 a 7,5 g/dL)

Álbumina.....: 2,1 g/dL (0 a 10 meses: 1,9 a 4,7 g/dL)

(Adultos: 3,5 a 5,5 g/dL)

Globulinas.....: 1,1 g/dL

30 ABR 2019

EXAME -SODIO

Método...: TENS SELETIVO

MATERIAL...: SORO

Resultado.: 123 mmol/L (135 a 145 mmol/L)

EXAME -AST/GOT

Método...: CINETICA UV-IFCC

MATERIAL...: SORO

Resultado.: 23,0 U/L (0 a 3 anos: Homem: 16 a 57 U/L)

(Homem: 41 a 39 U/L)

(0 a 3 anos: Mulher: 16 a 57 U/L)

(Mulher: 10 a 37 U/L)

PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE ARAUJO
CRBM: 1867



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202050100630

DATA:

07/08/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Isenção de Custas realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA - 1193}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ESTÂNCIA-SE**

AUTOS N° 202050100630

ROMUALDO MENEZES DE ANDRADE, devidamente qualificada nos autos da **ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que move em desfavor de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, vem perante a Vossa Excelência, requerer a juntada dos comprovantes de rendimentos do autor.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Estância (SE), 07 de agosto de 2020.

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/SE 1.193-A

Arthur Andrade Francisco

OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho

OAB/MS 15.878

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/MS 16.317



Supermercado Bombom Ltda

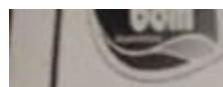
04.136.442/0001-10

Rua da Liberdade, 162 - Bairro Centro - Estância

Demonstrativo de Pagamento

Func.: 000652 - Romualdo Menezes de Andrade		Período: 03/2020
Cargo: 0033 - Fiscal de Mercadorias	Matrícula: 0000000652	CTPS: 0985095 / 001-1
Depto.: 000002 - Comercial	Admissão: 18/07/2018	CPF: 006.963.965-56
Verbas	Referência	Vencimentos
0001 - Salário Contratual	30,00	1.093,00
0100 - Hora Extra 50%	11,56	86,15
0500 - Salário Família	1,00	48,62
0506 - Descanso Remunerado s/ Horas Extras	5,00	16,57
1936 - Antecipação Salarial 4%		43,72
0515 - Desconto Adiantamento Salário		437,20
0520 - Desconto INSS	9,00	95,86
	Total: 1.288,06	Total: 533,06
	Valor Líquido	755,00
Reserve o valor líquido, mesmo descrito em:		
Assinatura:		
Salário Bruto	FGTS do Mês	Base Cálc. IRRF
Sal. Bruto		Faixa IRRF

 <p style="text-align: center;"> Supermercado Bombom Ltda 04.136.442/0001-10 Rua da Liberdade, 162 - Bairro Centro - Estância Demonstrativo de Pagamento </p>					
Func.: 000652 - Romualdo Menezes de Andrade			Período: 04/2020		
Cargo: 0033 - Fiscal de Mercadorias			Matrícula: 0000000652	CTPS: 0985095 / 001-1	
Dept.: 000002 - Comercial			Admissão: 18/07/2018	CPF: 006.963.965-56	
Verbas	Referência	Vencimentos		Descontos	
0001 - Salário Contratual	30,00	1.093,00			
0100 - Hora Extra 50%	1,52	11,33			
0102 - Hora Extra 100%	5,59	55,54			
0500 - Salário Família	1,00	48,62			
0506 - Descanso Remunerado s/ Horas Extras	6,00	16,72			
1936 - Antecipação Salarial 4%		43,72		65,58	
0094 - Vale Transporte				437,20	
0515 - Desconto Adiantamento Salário				94,14	
0520 - Desconto INSS	9,00				
		Total:	1.252,92	Total:	886,92
		Valor Líquido			672,01
Recebi o valor líquido, acima descrito em _____ / _____ / _____ Assinatura: _____					
Salário Base 1.093,00	Sal. Contr. INSS 1.220,31	Base Cál. FGTS 1.220,31	FGTS do Mês 97,62	Base Cál. IRRF 557,40	Faixa IRRF



Rua da Liberdade, 162 - Bairro Centro - Estância

Demonstrativo de Pagamento

Func.: 000652 - Romualdo Menezes de Andrade

Cargo: 0033 - Fiscal de Mercadorias

Dept.: 000002 - Comercial

Período: 05/2020

CTPS: 0985095 / 001-1

Matrícula: 0000000652

Admissão: 18/07/2018

CPF: 006.963.965-56

Verbas	Referência	Vencimentos	Descontos
0001 - Salário Contratual	30,00	1.093,00	
0100 - Hora Extra 50%	7,44	55,44	
0102 - Hora Extra 100%	6,42	63,79	
0500 - Salário Família	1,00	48,62	
0505 - Descanso Remunerado s/ Horas Extras	6,00	28,62	
1935 - Antecipação Salarial 4%		43,72	
0094 - Vale Transporte			65,58
0515 - Desconto Adiantamento Salário			437,20
0520 - Desconto INSS	9,00		99,93
		Total: 1.333,19	Total: 602,71
		Valor Líquido	730,48

Recebi o valor líquido, acima descrito em _____ Assinatura: _____

Salário Base 1.093,00	Sal. Contr. INSS 1.284,57	Base Cálc. FGTS 1.284,57	FGTS do Mês 102,76	Base Cálc. IRRF 615,87	Faixa IRRF



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202050100630

DATA:

10/08/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

AO GABINETE DA JUÍZA DE DIREITO.</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000355}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202050100630

DATA:

10/08/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT proposta por ROMUALDO MENEZES DE ANDRADE em face SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC, basilado na documentação acostada, à fl. 48/50. Em análise da petição inicial, verifico que o autor não possui interesse em conciliar. Considerando a suspensão dos autos presenciais neste Tribunal e, ainda, que a prática forense nos revela que os processos desta natureza possuem baixo índice de conciliação deixo de aprazar a referida assentada, sem prejuízo de posterior marcação se houver interesse do demandado. 1. Cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC/15). 2. Com a contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC). 3. Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias. 4. Observe o serventuário, a disposição do art. 228 do CPC.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Estância**

Nº Processo 202050100630 - Número Único: 0003167-73.2020.8.25.0027

Autor: ROMUALDO MENEZES DE ANDRADE

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

R. HOJE.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT proposta por ROMUALDO MENEZES DE ANDRADE em face SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC, basilado na documentação acostada, à fl. 48/50.

Em análise da petição inicial, verifico que o autor não possui interesse em conciliar. Considerando a suspensão dos autos presenciais neste Tribunal e, ainda, que a prática forense nos revela que os processos desta natureza possuem baixo índice de conciliação deixo de aprazar a referida assentada, **sem prejuízo de posterior marcação se houver interesse do demandado.**

1. Cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC/15).
2. Com a contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC).
3. Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias.
4. Observe o serventuário, a disposição do art. 228 do CPC.

Estância/SE, 10 de agosto de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANY NASCIMENTO CHAGAS DE ALBUQUERQUE, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Estância, em 10/08/2020, às 13:16:11**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001430779-95**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202050100630

DATA:

11/08/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Expedi carta de citação nº 202050103367

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202050100630

DATA:

12/08/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202050103367 do tipo Citacao geral - Carta [TM801,MD1737]

 {Destinatário(a):
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



PROCESSO: 202050100630 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0003167-73.2020.8.25.0027

NATUREZA: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: ROMUALDO MENEZES DE ANDRADE

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

A presente, extraída da ação acima identificada, tem por finalidade a **citação** de Vossa Senhoria, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante desta, para a finalidade abaixo transcrita, advertindo-a de que não sendo a ação contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Finalidade: Responder em 15 dias.

Despacho: Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT proposta por ROMUALDO MENEZES DE ANDRADE em face SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC, basilado na documentação acostada, à fl. 48/50. Em análise da petição inicial, verifico que o autor não possui interesse em conciliar. Considerando a suspensão dos autos presenciais neste Tribunal e, ainda, que a prática forense nos revela que os processos desta natureza possuem baixo índice de conciliação deixa de aprazar a referida assentada, sem prejuízo de posterior marcação se houver interesse do demandado. 1. Cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC/15). 2. Com a contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC). 3. Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias. 4. Observe o serventuário, a disposição do art. 228 do CPC.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Residência : Rua da Assembléia, 16º andar, Ed. City Tower, 100
Bairro : Centro
Cep : 20011000
Cidade : Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM801, MD1737]



Documento assinado eletronicamente por **CORINTO ANDRADE CONCEIÇÃO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 2ª Vara Cível de Estância, em 12/08/2020, às 07:45:23**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001439525-73**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202050100630

DATA:

21/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200921153103755 às 15:31 em 21/09/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTANCIA/SE

Processo n.º **00031677320208250027 (202050100630)**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ROMUALDO MENEZES DE ANDRADE**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Alega a parte autora em sua peça vestibular que seu filho, **RONADLY ALVES DE ANDRADE**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **12/04/2019**.

Desta maneira, a parte Autora entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à percepção da verba indenizatória a título de Seguro DPVAT, propôs a presente demanda, todavia, deixa de comprovar cabalmente sua qualidade de beneficiária, conforme exigência legal.

Além disso, o fato que ocasionou a morte da vítima é claramente alheio ao acidente sofrido, conforme expresso na certidão óbito.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

DAS INTIMAÇÕES

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrita sob o nº 2595/SE, e-mail: kchrystian@hotmail.com, telefone: 79 9 9988 5315, sob pena de nulidade das mesmas.

DO MÉRITO

DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(LAUDO CADAVÉRICO)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

Indubitável que a cópia do Laudo de Exame Cadavérico da vítima não foi apresentada pela parte Autora, sendo certo que não ficou comprovado através da certidão de óbito e demais documentos trazidos pelo Autor que a morte da vítima decorreu do acidente automobilístico.

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado, sendo certo que a Certidão de Óbito, também não comprova, o que a lei traz como requisito, que a *causa mortis* tenha sido decorrente do acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Por todo o explanado, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 487, I da Lei Processual Civil.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

Ao contrário disso, é inequívoco na certidão de óbito da vítima a causa morte em decorrência do uso de entorpecentes:

DATA E HORA DE FALECIMENTO		DIA	MÊS	ANO
TREZE DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE ÀS 19:45		13	04	2019
LOCAL DE FALECIMENTO				
HOSPITAL REGIONAL DE ESTÂNCIA, ESTÂNCIA-SE				
CAUSA DA Morte				
INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO E INTOXICAÇÃO PÓR COCAÍNA				
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)		DECLARANTE		
CEMÍTERIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE		ROMUALDO MENEZES DE ANDRADE		
NOmE E NÚmERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO				
5130 - RAFAEL COUTINHO SANTANA				

Em que pese a vítima ter sofrido o acidente, ficou esclarecido que a causa se deu por infarto causado por intoxicação por cocaína.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e morte da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

No caso em apreço, não obstante dispensável a verificação do elemento culpa, mormente por se tratar de um seguro cuja responsabilidade é objetiva, é imprescindível a verificação de nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e o dano fatal, sob pena de inviabilizar a indenização prevista na Lei 6194/74.

Destarte, como não há comprovação cabal do nexo causalidade entre a morte e o suposto acidente noticiado, deverá ser a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT¹.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil².

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a **qualidade de única beneficiária, devendo restar claro que a vítima não deixou outros herdeiros**.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios³, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

^{1x}Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."

^{2x}Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁴.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁵.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

³“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁴“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁵art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer se é o único beneficiário da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BARRA DOS COQUEIROS, 18 de setembro de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ROMUALDO MENEZES DE ANDRADE**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **ESTANCIA**, nos autos do Processo nº 00031677320208250027.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Mauricio Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

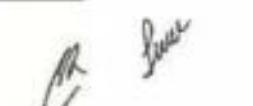
4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (I) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (II) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas.
Página 1 de 3



JUCEX RJ
jucex.rj.gov.br

Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional) Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional) Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

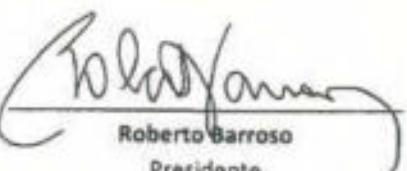


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

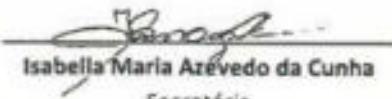
8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nícolas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

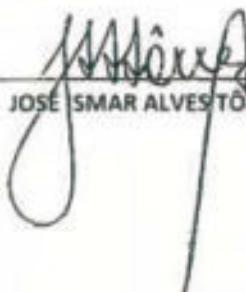
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrita no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÓRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: GD-2818/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUITVAMONTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00053149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CF0EE48056FADE5ECFBFFD5CE68740F233E496AFDA80E1F88

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



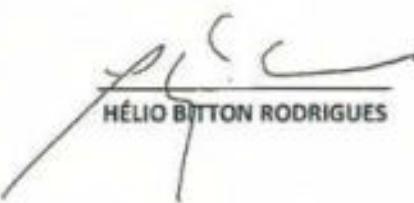
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/817153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149039 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD69743867A48220CFDE4B56AF0AE5ECFBFFDDCT88740F233E495AFD0A30E1FBE

p. 71 Para validar o documento acesse <http://www.jucesp.jus.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/15



10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996607

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4B9A0C86883B2947C51B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996608

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituidos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163675185 - 27/08/2016

CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF8ADC88883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7545C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996609

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I & Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 48F9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bernwanger
Secretário Geral

convocada.



4996510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Benvenuto
Secretário Geral



4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balanceços mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURO LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF8ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo R. S. Bernardo
Secretário Geral



4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33300284795

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE92082968235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F.S. Benvenguer
Secretário Geral



4896513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2847C61B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Bernardo
Secretário Geral



4996514

- 12/11/2016
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: #BF9ADC8888382947C61B477D79BCBA11812475A9E9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9AD0C86883B2947C61B477D798CBA11812475AEB206296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

de março de 1967.

19/11



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B77D79BCBA11812475AE9208296B235403C7B45C696

Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bernwanger
Secretário Geral

PROCURACÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

JOSE ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE

HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES e JOSE ESMAR ALVES TORRES (000000529453)

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018. Conf. para
o festejamento da Independência

Paula Cr. 1.3.96

p. 83

Consulte em <https://www.tci.jus.br/sitopublico>

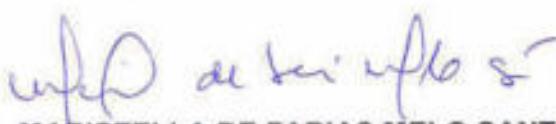
CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
1 3.96 Escrivente
1 12795 46063 série 05577 ME
AII. 205. 3º Lei 8.880/94

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ASSURANT SEGURADORA S.A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A, AXA SEGUROS S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BMG SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; COMPREV SEGURADORA S/A; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GAZIN SEGUROS S.A.; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; OMINT SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SOMPO SEGUROS S/A; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado**

anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.



MARISTELLA DE FARIA MELO SANTOS
OAB/RJ 135.132





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202050100630

DATA:

22/09/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

2. Com a contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202050100630

DATA:

29/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA - 1193}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ESTÂNCIA-SE**

PROCESSO:202050100630

ROMUALDO MENEZES DE ANDRADE, devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que move em desfavor de **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, já qualificada nos mesmos autos, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus patronos, em consideração a certidão cartorária fls., despendido, **IMPUGNAR** a contestação, nos seguintes termos:

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

I – SÍNTESE DA CONTESTAÇÃO

No mérito, a Ré aduz não haver possibilidade de a Parte Autora receber a indenização do seguro DPVAT, pois alegam que o autor não juntou o laudo do IML, devendo ser extinta a presente ação.

Além disso, aduz não merecer guarida a aplicabilidade do Código de Proteção e Defesa do Consumidor ao caso em vertente, sendo que, a incidência da inversão do ônus da prova, está atrelada a existência de fatos que se coadunem com a relação de consumo, alegação verossímil e condição de hipossuficiência, o que não se verifica no caso em comento.

Em outras palavras, que a documentação juntada não tem cunho comprobatório, sendo documento unilateral, razão pela qual não há qualquer documento que dê ensejo à alegação de invalidez permanente arguida pelo Requerente.

Além disso a demanda que os juros de mora de 1% devem ser contados a partir da citação válida ocorrida, consoante disposto na súmula 426 do STJ, que a correção monetária deverá incidir a partir do termo inicial da respectiva lide.

De outro tanto, que os honorários advocatícios sejam arbitrados até o máximo de 10%, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

Contudo, nos termos já pisados e repisados na peça inicial, razão alguma assiste a Ré, sendo que o enquadramento efetuado anteriormente não se coaduna com a atual situação do vitimado, o que de sorte será demonstrado com a realização de perícia médica contemporânea, a ser designado por este douto juízo.

III – MÉRITO

III.1 – QUANTO A AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML

A Requerida em sua contestação afirma, a ausência do laudo apresentado pelo IML, o qual, segundo a mesma é um documento imprescindível para a apuração do óbito.

Desse modo, conforme a Ré, não há qualquer comprovação do óbito da parte autora.

Essa argumentação demonstrada não é compatível ao que diz a legislação do seguro DPVAT, pois esse não exige nenhuma documentação específica, apenas impõe a necessidade de prova que relacionem o acidente automobilístico à lesão sofrida, conforme a Lei 6.194/74, *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Além disso, a comprovação do óbito da parte autora, se dá pela certidão de óbito, bem como, pela oitiva de testemunhas que foi solicitado na peça inaugural.

Diante disso, não há que se falar em falta de direito e improcedência total dos pedidos autorais, já que a parte autora cumpre com todas as especificações exigidas pela legislação do DPVAT.

III.2- QUANTO AO NEXO DE CAUSALIDADE

Nota-se no mérito, que a Seguradora afirma não haver nexo causal, pois alega que a causa do infarto foi por intoxicação por cocaína.

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n, 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

Ocorre que, o *de cuius* foi constatado fratura das costelas em razão do acidente, foi encaminhado para o hospital, porem por negligencia médica foi liberado no mesmo dia, sendo que o mesmo ainda se encontrava com fortes dores.

Vale mencionar, que a liberação antecipadamente do *de cuius*, provocou inchaço em seu abdômen, o que fez, com que mesmo retornasse ao hospital, infelizmente, o mesmo não conseguiu sobreviver a parada cardíaca respiratória, não resistindo e vindo a óbito.

No entanto, é notório que não faz sentido algum as afirmações trazidas pela Ré, o que pode ser comprovado através de testemunhas, que foi solicitado a oitiva na peça inaugural.

Assim, resta claro o óbito e o acidente de trânsito sofrido, ou seja, que há **nexo causal**.

III. 3– DA CORRECÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Verifica-se no caso concreto que os juros de mora e a correção monetária devem ter como termo inicial a data do evento danoso.

Por outro Norte, no que se refere à correção monetária, o entendimento do Requerente diverge antagonicamente ao despendido pela Requerida, de sorte que coincide com a consolidada jurisprudência deste país, como se pode verificar através do julgado do E. Tribunal da Cidadania, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.

2.- Agravo Regimental improvido.

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n, 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

(STJ; 3^a Turma; Rel. Min. SIDNEI BENETI; - AgRg no AREsp: 46024 PR 2011/0149361-7, Data de Julgamento: 16/02/2012, DJe 12/03/2012 – grifou-se).

Neste mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ACOLHIDA PELO JUÍZO A QUO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PRELIMINAR AFASTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE - ANÁLISE DO MÉRITO – CAUSA MADURA – ARTIGO 1013 DO CPC. ACIDENTE OCORRIDO EM 01/01/2016 – LAUDO PERICIAL QUE ATESTA SEQUELAS DE GRAU MÉDIO - CONFIGURAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - INCIDÊNCIA DO ART. 3º, § 1º, II, DA LEI FEDERAL N.º 6.194/1974 – CÁLCULO QUE DEVE OBSERVAR O TETO INDENIZATÓRIO X 25% X 50% - REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR A SEGURADORA AO PAGAMENTO REFERENTE À INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, NO VALOR DE R\$ 1.687,50 (UM MIL, SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), **COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A CONTAR DO EVENTO DANOSO, BEM COMO JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 201900707765 nº único0001244-66.2017.8.25.0043 - 1^a CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 20/05/2019) (grifou se).**

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – CORREÇÃO MONETÁRIA – CABIMENTO – DESDE O EVENTO DANOSO - SÚMULA 580 DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO – APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §8º DO NCPC – VERBA HONORÁRIA MAJORADA, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS DESTA CÂMARA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201900805741 nº único0001415-21.2017.8.25.0076 - 2^a CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 29/04/2019) (grifou-se).

Nesta esteira, não há que se falar em correção monetária a partir da data da citação da presente ação, devendo constar como marco inicial para a correção monetária, a data do acidente.

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

III.4– DA APLICABILIDADE DO CDC

É sempre oportuno relembrar, nos termos já dispostos na peça primeira, que as normas que regem o CDC explanam o entendimento de que o fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, sendo estes submetidos a este preceito.

No caso dos autos, pondera a Requerida pela inaplicabilidade do CDC ao caso posto a exame, em razão da inexistência da verossimilhança das alegações despendidas na inicial, tão qual, da ausência de condição hipossuficiente da parte demandante.

Tal alegação, não merece respaldo legal, haja vista verossimilhança das alegações, sendo a gravidade das lesões sofridas pelo Requerente, demonstradas pelos documentos acostados a lide, bem como, pela hipossuficiência deste.

Neste diapasão, resta perfeitamente identificável a vulnerabilidade técnica e a hipossuficiência do demandante, haja vista a dificuldade de suportar os encargos para a produção da prova pericial, necessária à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual a aplicabilidade do CDC é medida que se impõe.

III. 5– DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pugna a Requerida, na ocorrência de uma eventual condenação, requer seja arbitrado como honorários advocatícios no máximo de 10% (dez por cento), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Entretanto, se faz imperioso e necessário tecer algumas notas sobre o pedido de diminuição da verba honorária, pois alega a Ré que o caso é de todo singelo, gozando o

Autor dos benefícios da hipossuficiência, e que por tal motivo a verba honorária deve ser fixada no mínimo legal.

É oportuno trazer a presente demanda que não pode ser suprimida a verba honorária, cabível ao advogado, pelo zelo e presteza com a qual postulou no processo, mesmo que seu constituinte seja beneficiário da Lei nº 1.060/50.

Ademais, o dispositivo normativo mencionado, referente à norma de assistência judiciária gratuita, encontra-se revogada, tanto pelo Estatuto da OAB, quanto pelo Código de Processo Civil, nos tempos da pacífica jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRA A INVALIDEZ - LESÃO SOFRIDA PELA PARTE RECORRENTE – SEQUELA MOTORA EM JOELHO DE GRAU LEVE – TIPIFICAÇÃO: PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DE UM QUADRIL, JOELHO OU TORNOZELO. EQUIVALENTE AO PERCENTUAL DE 25% - COMANDO SENTENCIAL QUE BEM OBSERVOU A DISPOSIÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74 – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DETERMINADA DE FORMA ESCORREITA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA SERGIPANA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS MOLDES DO ART. 85, § 8º DO CPC, ANTE O BAIXO VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA EM SENTENÇA – REFORMA DO JULGADO APENAS NESTE PONTO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201800833250 nº único0019531-09.2017.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): José dos Anjos - Julgado em 21/05/2019)

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – CORREÇÃO MONETÁRIA – CABIMENTO – DESDE O EVENTO DANOSO - SÚMULA 580 DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO – APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §8º DO NCPC – VERBA HONORÁRIA MAJORADA, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS DESTA CÂMARA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201900805741 nº único0001415-

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

21.2017.8.25.0076 - 2^a CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 29/04/2019). (Grifou-se).

Necessário, ainda, transcrever trecho do voto do I. Desembargador Relator, referente ao supracitado acórdão:

(...) Em relação aos honorários de advogado, estes devem permanecer tal como fixados na r. sentença, uma vez que o recurso da apelando foi acolhido somente para alterar o termo inicial de incidência dos juros moratórios. A circunstância de ser a apelada beneficiária da justice gratuita, por si, não limita a verba honorária, pois o disposto no §1º do art. 11 da Lei n. 1060/50 foi revogado: “O disposto no §1º do art. 11 da Lei 1060/50 **não está em vigor** depois da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), cujo art. 22, § 1º, regulou e atribuiu a fixação dos honorários ao juiz da causa, de acordo com tabela previamente organizada' (STJ-4^a T., REsp 140.560, Min. Ruy Rosado, j. 7.5.98, DJU 29.6.98). Além do mais: 'A regra do art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50, deixou de subsistir a partir do momento em que se instituiu na lei processual civil o Sistema da sucumbência' (STJ-4^a T., REsp 70.333, Min. Barros Monteiro, j. 23.4.96, DJU 3.6.96). No mesmo sentido: STJ-3^a T., REsp 963.322, Min. Sidnei Beneti, j. 2.6.09, DJ 12.6.09; RJTJESP 24/175, 54/34, RP 29/278. Enfim, 'o fato de o autor litigar sob o pálio da justice gratuita nada influencia no arbitramento do percentual da verba honorária, uma vez que esta visa à contraprestação pelos services prestados pelo procurador, devendo ser analisada conforme os requisites previstos no art. 20, §3º, do CPC" (RJM 172/110)" (**Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 42^a ed., Saraiva, 2010, p. 1200**).

Ademais, considerando a natureza da demanda e grau de complexidade envolvido, bem como o desempenho professional verificado e o tempo de duração do processo, os honorários de advogado ficam mantidos em R\$ 600,00, de acordo com o princípio da equidade previsto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e (**Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 11^a ed, RT, 2010, item n. 18 ao artigo 20 do CPC**).¹

Ao comentar sobre os critérios para fixação dos honorários advocatícios, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery lecionam que:

(...) São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levados em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. (...)²

¹ grifo no original.

² NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado*. 9. ed. São Paulo: RT, p. 193.

Considerando “*o grau de zelo do profissional; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*”, devem ser fixados os honorários na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor estipulado em r. sentença.

Desta forma, uma vez procedente o pedido formulado na peça primeira, deve-se prosseguir a condenação da ré, ao pagamento dos honorários podendo ser fixados de 10% a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ou por apreciação equitativa conforme Art. 85, § 8º do NCPC.

IV– DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Posto isso, requer digne-se V. Exa, que sejam julgados procedentes os pedidos da inicial, determinando-se a realização de perícia médica, bem como o enquadramento/pagamento do seguro DPVAT pisados linhas acima.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada Dra. **THAYLA JAMILLE PAES VILA OAB/SE 1.193-A**, sob pena dos efeitos de nulidade.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Estância (SE), 29 de setembro de 2020.

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/SE 1.193-A

Arthur Andrade Francisco

OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho

OAB/MS 15.878

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/MS 16.317

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202050100630

DATA:

30/09/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202050100630

DATA:

02/10/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

1. Pois bem, considerando a necessidade de comprovação do nexo de causalidade entre o acidente e óbito do de cujus, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se desejam produzir outras provas. 2. Manifestado o interesse na audiência de instrução, devem as partes indicar o interesse na realização da solenidade por videoconferência, bem como a pertinência da prova para o deslinde da controvérsia, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra. 3. A audiência ocorrerá por meio de aplicativo Cisco Webex. As partes devem indicar o endereço de e-mail atualizado e os telefones dos patronos e litigantes. Após, concluso para análise. Estância/SE, 01 de outubro de 2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Estância**

Nº Processo 202050100630 - Número Único: 0003167-73.2020.8.25.0027

Autor: ROMUALDO MENEZES DE ANDRADE

Reu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

R. Hoje.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT proposta por ROMUALDO MENEZES DE ANDRADE em face SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Narra a inicial que o falecido é filho do requerente e que o mesmo sofreu acidente de trânsito. Assim, diante da situação, o requerente levou o de cujus ao hospital onde fora constatado a fratura de costelas e que foi medicado e recebeu alta no mesmo dia.

Ainda, afirma que o de cujus continuou sentindo fortes dores e que retornou ao hospital, onde teve uma parada cardíaca respiratória em razão do acidente sofrido, não resistindo e vindo a óbito.

Devidamente citada, a Seguradora Líder apresentou defesa na forma de contestação, juntada em 21/09/2020, alegando falta de nexo de causalidade.

Diz que, em que pese a vítima ter sofrido o acidente, na certidão de óbito da vítima a causa morte é em decorrência do uso de entorpecentes

Réplica em razões contrária à contestação adunada em 29/09/2020.

1. Pois bem, considerando a necessidade de comprovação do nexo de causalidade entre o acidente e óbito do de cujus, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se desejam produzir outras provas.

2. Manifestado o interesse na audiência de instrução, devem as partes indicar o interesse na realização da solenidade por videoconferência, bem como a pertinência da prova para o deslinde da controvérsia, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra.

3. A audiência ocorrerá por meio de aplicativo Cisco Webex. As partes devem indicar o endereço de e-mail atualizado e os telefones dos patronos e litigantes.

Após, concluso para análise.

Estância/SE, 01 de outubro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANY NASCIMENTO CHAGAS DE ALBUQUERQUE, Juiz(a) de 2^a Vara Cível de Estância, em 02/10/2020, às 12:43:57**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001861163-24**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202050100630

DATA:

09/10/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA - 1193}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ESTÂNCIA - SE.**

Processo n. 202050100630

ROMUALDO MENEZES DE ANDRADE, devidamente qualificada nos autos que move em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem, em atenção à certidão de fls., requerer:

A realização de prova pericial indireta para comprovar o nexo de causalidade entre as lesões apresentadas no Prontuário Médico ao óbito do *de cuius*.

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

Q U E S I T O S P E R I T O:

- 1) Queira o Sr. Perito esclarecer o nexo causal entre o grave acidente de trânsito sofrido por Ronaldy em 12/04/2019, e sua morte em 14/04/2019.

Ainda, a parte requerente não apresentara assistente técnico, visto sua hipossuficiência.

Por fim, que não se opõe a realização da audiência por vídeo conferência pelo aplicativo Cisco Webex, endereço eletrônico coldibelli.thayla@gmail.com celular 06799238-1124.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Estancia – SE, 09 de outubro de 2020.

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/SE 1.193-A

Arthur Andrade Coldibelli Francisco

OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho

OAB/MS 15.878

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/MS 16.317



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202050100630

DATA:

12/10/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTANCIA/SE

Processo: 202050100630

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ROMUALDO MENEZES DE ANDRADE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls., informar que não possui outras provas a produzir.

Contudo, ratifica que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, razão pela qual pugna que sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ESTANCIA, 8 de outubro de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202050100630

DATA:

12/10/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cancelamento do Mandado/Carta de nr.202050103367 de Citacao geral - Carta [Movimento gerado nos processos em que se presume a não devolução das cartas pelo ECT, conforme determinação da CGJ.]

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202050100630

DATA:

13/10/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Em razão da manifestação das partes, autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202050100630

DATA:

13/10/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202050100630

DATA:

14/10/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

A. Deste modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o laudo de necropsia, conforme Art. 5º, § 3º da Lei 6.194/74. B. Destaca-se, ainda, que, acerca dos beneficiários do seguro DPVAT, o art. 4º da Lei 6.194/74, estabelece que "A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, o qual dispõe: Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência. Deste modo, depreende-se que o seguro obrigatório não integra o patrimônio da vítima, mas será devido aos seus beneficiários, se existirem. Este é o entendimento firmado pelo STJ, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MORTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO PRÓPRIO DO BENEFICIÁRIO. ARTS. 4º DA LEI Nº 6.194/1974 E 794 DO CC. APLICABILIDADE. ART. 13 DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se o espólio, representado pelo inventariante, possui legitimidade ativa para ajuizar ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de morte da vítima no acidente de trânsito. 2. Antes da vigência da Lei nº 11.482/2007, a indenização do seguro obrigatório DPVAT na ocorrência do falecimento da vítima deveria ser paga em sua totalidade ao cônjuge ou equiparado e, na sua ausência, aos herdeiros legais. Depois da modificação legislativa, o valor indenizatório passou a ser pago metade ao cônjuge não separado judicialmente e o restante aos herdeiros da vítima, segundo a ordem de vocação hereditária (art. 4º da Lei nº 6.194/1974, com a redação dada pela Lei nº 11.482/2007). 3. O valor oriundo do seguro obrigatório (DPVAT) não integra o patrimônio da vítima de acidente de trânsito quando se configurar o evento morte, mas passa diretamente para os beneficiários. Logo, o espólio, ainda que representado pelo inventariante, não possui legitimidade ativa para pleitear, em tal hipótese, a indenização securitária, pois esta não integra o acervo hereditário (créditos e direitos da vítima falecida). 4. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de morte da vítima surge somente em razão e após a sua configuração, ou seja, esse direito patrimonial não é preexistente ao óbito da pessoa acidentada, sendo, portanto, direito próprio dos beneficiários, a afastar a inclusão no espólio. 5. Apesar de o seguro DPVAT possuir a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil (e não de danos pessoais), deve ser aplicado, por analogia, nesta situação específica.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

p. 110

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Estância**

Nº Processo 202050100630 - Número Único: 0003167-73.2020.8.25.0027

Autor: ROMUALDO MENEZES DE ANDRADE

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

R. Hoje.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT proposta por ROMUALDO MENEZES DE ANDRADE em face SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Narra a inicial que o falecido é filho do requerente e que o mesmo sofreu acidente de trânsito. Assim, diante da situação, o requerente levou o de cujus ao hospital onde fora constatado a fratura de costelas e que foi medicado e recebeu alta no mesmo dia.

Ainda, afirma que o de cujus continuou sentindo fortes dores e que retornou ao hospital, onde teve uma parada cardíaca respiratória em razão do acidente sofrido, não resistindo e vindo a óbito.

Devidamente citada, a Seguradora Líder apresentou defesa na forma de contestação, juntada em 21/09/2020, alegando falta de nexo de causalidade.

Diz que, em que pese a vítima ter sofrido o acidente, na certidão de óbito da vítima a causa morte é em decorrência do uso de entorpecentes

Réplica em razões contrária à contestação adunada em 29/09/2020.

Considerando a necessidade de comprovação do nexo de causalidade entre o acidente e óbito do de cujus fora determinada a intimação das partes para informar se desejam produzir outras provas, **tendo o requerente pugnado pela realização de perícia indireta.**

Pois bem.

Conforme certidão de óbito de fl. 31, documento que goza de fé pública, cujo atributo enseja a presunção relativa de veracidade, verifica-se que o Sr. Ronaldy faleceu em decorrência de infarto agudo do miocárdio e intoxicação por cocaína.

Neste ponto, importa trazer à baila as disposições da Lei nº 6.194/1974, que determina que:

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

Neste contexto, ao pleitear a indenização, fica a cargo do beneficiário instruir seu petitório com a competente prova de que a morte ou as lesões corporais sofridas foram decorrentes de acidente automobilístico.

Ademais, diante da ausência de conclusão, de forma inequívoca, mediante a juntada da certidão de óbito, que a morte do de cujus tenha decorrido de acidente automobilístico, mostra-se necessária a apresentação do laudo de necropsia, conforme Art. 5º, § 3º da Lei 6.194/74.

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Cerceamento de defesa inocorrente, porquanto desnecessário o depoimento pessoal do autor. Legitimidade ativa comprovada por meio da certidão de nascimento do autor e da certidão de óbito da vítima. Interesse processual configurado. Recusa do pagamento da indenização securitária na via administrativa. Prova acerca da exata dinâmica do acidente que se mostra desnecessária, ante a comprovação do nexo de causalidade entre a morte da vítima e o acidente de veículo descrito na petição inicial. **Apresentação de auto de necropsia que só é exigida quando a certidão de óbito não indicar a existência de nexo de causalidade entre o acidente e a morte.** Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10028939520188260363 SP 1002893-95.2018.8.26.0363, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 17/10/2019, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/10/2019.

A. Deste modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o laudo de necropsia, conforme Art. 5º, § 3º da Lei 6.194/74.

B. Destaca-se, ainda, que, acerca dos beneficiários do seguro DPVAT, o art. 4º da Lei 6.194 /74, estabelece que "A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil", o qual dispõe:

"Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência."

Deste modo, depreende-se que o seguro obrigatório não integra o patrimônio da vítima, mas será devido aos seus beneficiários, se existirem.

Este é o entendimento firmado pelo STJ, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MORTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO PRÓPRIO DO BENEFICIÁRIO. ARTS. 4º DA LEI Nº 6.194/1974 E 794 DO CC. APLICABILIDADE. ART. 13 DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se o espólio, representado pelo inventariante, possui legitimidade ativa para ajuizar ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de morte da vítima no acidente de trânsito.

2. Antes da vigência da Lei nº 11.482/2007, a indenização do seguro obrigatório DPVAT na ocorrência do falecimento da vítima deveria ser paga em sua totalidade ao cônjuge ou equiparado e, na sua ausência, aos herdeiros legais. Depois da modificação legislativa, o valor indenizatório passou a ser pago metade ao cônjuge não separado judicialmente e o restante aos herdeiros da vítima, segundo a ordem de vocação hereditária (art. 4º da Lei nº 6.194/1974, com a redação dada pela Lei nº 11.482/2007).

3. O valor oriundo do seguro obrigatório (DPVAT) não integra o patrimônio da vítima de acidente de trânsito quando se configurar o evento morte, mas passa diretamente para os beneficiários. Logo, o espólio, ainda que representado pelo inventariante, não possui legitimidade ativa para pleitear, em tal hipótese, a indenização securitária, pois esta não integra o acervo hereditário (créditos e direitos da vítima falecida).

4. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de morte da vítima surge somente em razão e após a sua configuração, ou seja, esse direito patrimonial não é preexistente ao óbito da pessoa acidentada, sendo, portanto, direito próprio dos beneficiários, a afastar a inclusão no espólio.

5. Apesar de o seguro DPVAT possuir a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil (e não de danos pessoais), deve ser aplicado, por analogia, nesta situação específica, o art. 794 do CC/2002 (art. 1.475 do CC/1916), segundo o qual o capital estipulado, no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte,

não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos
d e
d i r e i t o .

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1419814/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

Deste modo, intime-se ainda a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se há indicação de beneficiário do Sr. Ronaldy Alves de Andrade.

Tudo certificado, volvam cls para análise.

Estânci/SE, 13 de outubro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANY NASCIMENTO CHAGAS DE ALBUQUERQUE, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Estânci**, em **14/10/2020**, às **11:15:48**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001947921-31**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202050100630

DATA:

17/10/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA - 1193}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ESTÂNCIA - SE**

Processo n. 202050100630

ROMUALDO MENEZES DE ANDRADE, devidamente qualificada nos autos que move em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem, em atenção ao despacho, manifestar no que segue:

O corpo do *de cuius* foi liberado pelo hospital sem laudo de necropsia, posto isto não tem como o Requerente juntar aos autos o presente laudo requerido.

Ainda, com a perícia indireta o I. perito pode relacionar se a morte foi em razão ao acidente narrado, posto isto pugna pela realização desta.

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n, 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

Além disso lado de necropsia é realizado em casos específicos, não sendo realizado em todos os que falecem no hospital, sendo as hipóteses específicas: 1) morte violenta ou suspeita, quando o corpo é levado para o Instituto Médico Legal (IML); 2) morte natural em que faltou assistência médica ou por doença sem explicação, que fica a cargo do Serviço de Óbitos (SVO); 3) ou quando a doença é rara e precisa ser estudada, mais comum em hospitais acadêmicos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Estância – SE, 17 de outubro de 2020.

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/SE 1.193-A

Arthur Andrade Coldibelli Francisco

OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho

OAB/MS 15.878

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/MS 16.317

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n, 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202050100630

DATA:

26/10/2020

MOVIMENTO:

Decurso de Prazo

DESCRIÇÃO:

Decorreu o prazo de 05 dias, havendo manifestação apenas da parte autora.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202050100630

DATA:

26/10/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202050100630

DATA:

26/10/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

R. HOJE. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT proposta por ROMUALDO MENEZES DE ANDRADE em face SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Intime-se novamente a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se há indicação de beneficiário do Sr. Ronaldy Alves de Andrade, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. No mesmo prazo, deve manifesta-se acerca da petição retro, forte no princípio do contraditório. Após, autos cls para análise. Estância/SE, 26 de outubro de 2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Estância**

Nº Processo 202050100630 - Número Único: 0003167-73.2020.8.25.0027

Autor: ROMUALDO MENEZES DE ANDRADE

Reu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

R. HOJE.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT proposta por ROMUALDO MENEZES DE ANDRADE em face SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Intime-se novamente a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se há indicação de beneficiário do Sr. Ronaldy Alves de Andrade, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

No mesmo prazo, deve manifesta-se acerca da petição retro, forte no princípio do contraditório.

Após, autos cls para análise.

Estância/SE, 26 de outubro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANY NASCIMENTO CHAGAS DE ALBUQUERQUE, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Estância, em 26/10/2020, às 16:43:12**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002049063-32**.